



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.911735/2012-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.650 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/08/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38 a 47) interposto pelo Contribuinte, em 24 de junho de 2016, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-68.569 (fls. 26 a 29), de 24 de maio de 2016, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 2 e 3) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório no rastreamento 41008998 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP no 09838.24557.270111.1.3.04-1912.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/09/2006, no valor de R\$50.332,62.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei no 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório por meio de Edital, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 18/01/2013, alegando que, conforme intimação recebida, foram apresentados os documentos comprobatórios (Darf) que garantem o crédito pleiteado.

Informou que foi orientado a retificar o PER/DCOMP, porém o sistema atual não permite a inserção do número de referência constante do Darf, relatando ainda a impossibilidade de efetuar o agendamento eletrônico para regularizar a pendência. Solicitou que a alteração fosse feita de forma manual pelo setor responsável, não prejudicando os direitos do contribuinte. Fez ainda referência ao comprovante de arrecadação Darf datado de 31/08/2006.

Por fim, pediu o acolhimento da manifestação.

Diante da decisão da DRJ o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário agora em análise para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-68.569 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/08/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O entendimento da autoridade administrativa fiscal, referendada pela decisão ora recorrida, pela homologação parcial do pedido de compensação, reside no fato de que o valor correspondente ao DARF indicado ter sido parcialmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte alega quando da interposição do Recurso Voluntário que o processo administrativo deve seguir o *due process of Law* e o contraditório, bem como, o direito a ampla defesa. Cita neste sentido o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por fim, requer a homologação das compensações pleiteadas na sua integralidade, visto que entende que seu pedido tem liquidez e certeza lastreado em documentos hábeis.

Não vislumbro em nenhum momento do processo algum procedimento contrário a lei e ou que impediu ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao crédito tributário é importante verificar trecho da decisão ora recorrida:

O fato evidenciado pelo Despacho Decisório é que o crédito postulado pelo contribuinte já foi utilizado para quitação de débito especificado no demonstrativo

de utilização do pagamento, consoante informação prestada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ativa, não restando crédito passível de compensação, além do montante já considerado no referido despacho.

No caso, o manifestante não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

Para melhor ilustrar os fatos acima relatados, as verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

<b>Pagamento</b>	<b>Data de arrecadação</b>	<b>PA</b>	<b>Vr Total (R\$)</b>
Darf	20/09/2006	31/08/2006	50.332,62
<b>DCTF – situação e número</b>			
		<b>Data da entrega</b>	<b>Débito vinculado</b>
Ativa	100200620112040353842	26/05/2011	9.838,72
Valor original disponível (já considerado no Despacho Decisório)			40.493,90
Saldo de crédito disponível			0,00

Cabe ao Contribuinte em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação o ônus da prova quanto a existência do seu direito ao aproveitamento do crédito, para que a autoridade administrativa possa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, de acordo com o disposto no art. 170 do CTN.

O Contribuinte não faz prova da liquidez e certeza de seu crédito e não aponta a existência de algum erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório, inclusive não o faz em sede de Recurso Voluntário.

Portanto, de acordo com os autos do processo e a legislação vigente, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen